



Número: **0000031-32.2016.8.14.0054**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **0000031-32.2016.8.14.0054**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---------------------------------------|
| MARIA RAIMUNDA SILVA DE OLIVEIRA (APELANTE) | JOSE ANTONIO LIMA FERREIRA (ADVOGADO) |
| MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA (APELADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 28533838 | 23/07/2025 11:37 | Acórdão | Acórdão |

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000031-32.2016.8.14.0054

APELANTE: MARIA RAIMUNDA SILVA DE OLIVEIRA

APELADO: MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE AGRAVO INTERNO
PROCESSO Nº 0000031-32.2016.8.14.0054
RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Maria Raimunda Silva de Oliveira em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo sentença de improcedência dos pedidos indenizatórios formulados contra o Município de Brejo Grande do Araguaia, em virtude de acidente de trânsito que resultou na morte do filho da autora, Randerson Silva de Oliveira, envolvendo veículo municipal.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve decisão surpresa, por suposta adoção de tese não debatida nos autos; (ii) estabelecer se a responsabilidade objetiva do Município pode ser afastada, com base em culpa exclusiva da vítima, no contexto do acidente de trânsito narrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vedação à decisão surpresa não impede o julgador de aplicar à causa entendimento jurídico extraído do conjunto probatório, desde que assegurada às partes ampla oportunidade de manifestação sobre fatos e provas, inexistindo nulidade na análise do mérito, ainda que a fundamentação se dê por excludente de responsabilidade não expressamente debatida.

4. A responsabilidade civil objetiva do ente público, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exige a demonstração do dano e do nexo causal, podendo ser afastada se demonstrada, de forma inequívoca, a culpa exclusiva da vítima, o que rompe o nexo causal.

5. No caso, as provas testemunhais e documentais evidenciam que o acidente decorreu de conduta exclusiva da vítima, ao empurrar motocicleta sem iluminação à margem de rodovia, em horário noturno, não havendo prova de imprudência ou negligência do condutor do veículo municipal.

6. A ausência de contestação do Município não exime a parte autora do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, sobretudo quando as provas convergem para a existência de excludente de responsabilidade civil.

7. Jurisprudência consolidada do STJ e dos Tribunais pátrios afasta a configuração de decisão surpresa em hipóteses análogas e confirma a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva quando presente culpa exclusiva da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de culpa exclusiva da vítima, devidamente comprovada nos autos, afasta o nexo causal e exclui a responsabilidade civil objetiva do ente público por danos decorrentes de acidente de trânsito.

2. Não configura decisão surpresa o julgamento que, com base nas provas dos autos, reconhece excludente de responsabilidade, desde que as partes tenham tido oportunidade de se manifestar sobre todos os fatos relevantes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 945; CPC, arts. 9º, 10 e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.823.551/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/10/2019; TJPA, APL 0007585-37.2009.8.14.0006, Rel. Des. Leonam Gondim, j. 27/10/2011; TJ-AM, Apelação Cível 0000028-40.2015.8.04.3401, Rel. Domingos Jorge Chalub Pereira, j. 23/04/2024; TJ-SP, AC 1002826-31.2021.8.26.0362, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. 05/09/2022.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR**



PROVIMENTO ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 14 de julho de 2025.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **AGRAVO INTERNO** interposto por **Maria Raimunda Silva de Oliveira** contra decisão monocrática (ID 24445401), proferida nos seguintes termos:

"Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto por Maria Raimunda Silva de Oliveira, mas nego-lhe provimento, de forma monocrática, nos termos do art. 133, XI, "d", do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima como excludente de responsabilidade do Município de Brejo Grande do Araguaia."

Em suas razões (ID 24608116), a agravante alega que a irresignação decorre da decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta, mantendo a sentença de primeiro grau que afastou a responsabilidade do ente municipal pelos danos sofridos. Argumenta que a decisão agravada padece de graves equívocos, contrariando princípios processuais fundamentais e ignorando jurisprudência pacificada sobre a matéria.

A agravante sustenta que o cerne da controvérsia reside em dois pontos essenciais: (i) a violação ao contraditório e à ampla defesa, diante da adoção de tese não debatida nos autos, e (ii) a equivocada interpretação da responsabilidade objetiva da Administração Pública, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

No tocante à vedação da decisão surpresa, invoca os artigos 9º e 10 do



Código de Processo Civil, destacando que nenhuma decisão pode ser proferida sem que as partes tenham tido a oportunidade de se manifestar previamente sobre a questão. Aduz que a decisão monocrática manteve o entendimento do juízo de primeiro grau, que afastou a responsabilidade municipal com base na tese de culpa exclusiva da vítima, embora tal matéria não tenha sido suscitada ou discutida no curso da instrução processual.

Ressalta que tal postura afronta as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que veda decisões fundamentadas em teses não previamente debatidas pelas partes.

Quanto à responsabilidade objetiva, argumenta que o afastamento dessa modalidade de responsabilidade foi realizado sem a devida fundamentação, desconsiderando a comprovação prévia do dano e do nexo causal entre a conduta omissiva do município e os prejuízos sofridos pela agravante.

Sustenta que, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado independe de culpa, bastando a existência do dano e sua vinculação a uma conduta estatal, não cabendo ao julgador afastá-la sem a comprovação da excludente de ilicitude, como a culpa exclusiva da vítima, que, segundo a agravante, sequer teria sido demonstrada nos autos.

Por fim, requer que o agravo interno seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada, com o consequente reconhecimento da responsabilidade objetiva do município, ou, caso não seja reconsiderada a decisão monocrática, requer a imediata submissão do agravo ao colegiado para apreciação ampla da matéria, com reconhecimento da violação aos artigos 9º e 10 do CPC e ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, garantindo o devido reconhecimento da responsabilidade do ente público pelos danos causados.

O Município de Brejo Grande do Araguaia, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões ao agravo interno, conforme certidão de ID 25936404.

É o relatório.

VOTO



Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Conforme relatado, o presente recurso de agravo interno pretende a alteração da decisão monocrática de ID 24445401, por meio da qual se negou provimento à apelação cível interposta por Maria Raimunda Silva de Oliveira, mantendo-se a sentença de improcedência dos pedidos indenizatórios formulados em face do Município de Brejo Grande do Araguaia.

Em síntese, a parte agravante insurge-se contra a decisão monocrática, sob a alegação de que tal *decisum* padece de graves equívocos ao: (i) violar o contraditório e a ampla defesa, por supostamente ter adotado tese de culpa exclusiva da vítima que não teria sido debatida nos autos; e (ii) interpretar de forma equivocada a responsabilidade objetiva da Administração Pública prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ao afastar a responsabilidade do ente municipal sem a devida comprovação da excludente de ilicitude, especialmente a culpa exclusiva da vítima.

Ressalta que a adoção da tese de culpa exclusiva da vítima, sem prévia manifestação das partes, caracterizaria decisão surpresa, em afronta aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, e que a responsabilidade objetiva estatal não poderia ser afastada sem robusta demonstração da excludente, o que, segundo sustenta, não teria ocorrido nos autos.

Avançando à análise de mérito, verifico que não assiste razão à parte agravante, devendo ser mantida a decisão monocrática impugnada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, não há o que se falar em nulidade da sentença, quanto à alegação de decisão surpresa, pois não se verifica qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa.

A culpa exclusiva da vítima, no contexto da responsabilidade civil, ocorre quando o dano sofrido por alguém é causado unicamente por sua própria ação ou omissão, excluindo a responsabilidade de terceiros.

Em outras palavras, se a vítima agiu de forma a dar causa exclusiva ao



evento danoso, não há o que se falar em responsabilidade de quem poderia ser responsabilizado se não houvesse tal culpa exclusiva, estando presente no art. 945 do Código Civil. Tal dispositivo prevê que se a vítima concorrer culposamente para o dano, sua indenização será reduzida de acordo com a gravidade de sua culpa em comparação com a do agente causador do dano. No entanto, se a culpa for exclusiva da vítima, não há responsabilidade do agente em indenizar.

A culpa exclusiva da vítima, como excludente da responsabilidade civil, implica no rompimento do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, afastando o dever de indenizar. O art. 945 do código civil prevê, ainda, a redução da indenização no caso de concorrência de culpas, mas, sendo exclusiva a culpa da vítima, inexistente o dever de reparar o dano.

Assim, não há o que se falar em decisão surpresa. Isso porque, nos termos da jurisprudência do STJ, "não cabe alegar surpresa se o resultado da lide se encontra previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia", conforme o julgado do REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019.

Conforme restou consignado na decisão recorrida, todas as provas relevantes para a instrução do feito foram regularmente produzidas, tendo a parte autora plena ciência dos elementos constantes dos autos, inclusive quanto às circunstâncias fáticas que poderiam conduzir à conclusão acerca de eventual culpa da vítima pelo evento danoso.

A imputação de culpa exclusiva da vítima decorreu de apreciação judicial das provas coligidas, não se tratando de fundamento alheio à controvérsia, mas de conclusão judicial extraída do conjunto probatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a vedação à decisão surpresa não obriga o julgador a submeter sua convicção prévia ao crivo das partes, desde que assegurada a oportunidade de manifestação sobre os fatos e provas constantes dos autos, circunstância plenamente atendida no caso em análise, senão vejamos:

Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o



entendimento jurídico que considerada coerente para a causa.
(Agint nos EDd nº REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 194/2021, DJe 26/4/2021)

No tocante à responsabilidade objetiva do ente público, é certo que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal consagra tal modalidade de responsabilização, bastando, em regra, a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo.

Contudo, como igualmente ressaltado na decisão agravada, a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal, afastando o dever de indenizar do Estado. No caso concreto, o conjunto probatório – especialmente os depoimentos colhidos em audiência – evidencia que o condutor do veículo municipal atuou de forma compatível com as exigências do tráfego, não se apurando imprudência, imperícia ou negligência a ele imputável.

Restou também demonstrado que a vítima encontrava-se em situação de risco ao empurrar motocicleta sem iluminação à margem da rodovia, em horário de baixa visibilidade (noturno), circunstância essa apontada de modo consistente e convergente pelas testemunhas.

Destaco, ainda, que mesmo diante da ausência de contestação formal por parte do Município, não se presume a veracidade de todos os fatos alegados na petição inicial quando não corroborados pelas provas, sobretudo em demandas de responsabilidade civil, onde cabe à parte autora comprovar os requisitos ensejadores do direito pleiteado.

Saliento que o reconhecimento judicial da excludente de responsabilidade decorreu da apreciação criteriosa e imparcial das provas apresentadas, não havendo, pois, qualquer vício de fundamentação ou afronta à legislação processual ou material.

Inclusive, esse é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, conforme demonstra os julgados abaixo transcritos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ATROPELAMENTO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA : - É cediço que a Constituição Federal disciplina em seu artigo 37, § 6º, acerca da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes; - Não obstante, para tal responsabilização é



necessário que haja comprovação do nexo de causalidade entre o ato do agente e o dano sustentado, exceto nos casos de demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ocorrência de caso fortuito ou força maior -Conforme destacou o Graduado Órgão Ministerial em sua manifestação de fls. 242/248, a magistrada de piso asseverou que o o de cujus não observou o caminhão sendo manobrado, mesmo com a baixa velocidade e o sinal sonoro da ré, no momento em que decidiu atravessar a rua, resultando assim, no seu atropelamento. Tal constatação prejudica a constatação de nexo de causalidade, pois configura a hipótese de culpa exclusiva da vítima. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-AM - Apelação Cível: 0000028-40.2015.8.04 .3401 Canutama, Relator.: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – ACIDENTE EM VIA PÚBLICA – ATROPELAMENTO POR CAMINHÃO LOCADO AO MUNICÍPIO - FALECIMENTO DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de responsabilidade objetiva, o Estado tem o dever de indenizar os danos causados por agentes da Administração Pública, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Comprovado que o evento danoso decorreu da culpa exclusiva da vítima, que ingressou na contramão, de bicicleta, na faixa de rolamento da pista, sem os devidos cuidados, não há que se falar em responsabilidade civil do ente público. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0016989-68.2014.8.11 .0015, Relator.: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/03/2023)

APELAÇÃO – Ação de Indenização – Atropelamento e morte em linha de trem – Vítima que contava, à época dos fatos, com 26 anos de idade e caminhava pela linha férrea – Atropelamento por composição de trem - Culpa exclusiva da vítima para ocorrência do infortúnio - Nexo causal do evento com falha ou falta de serviço público não demonstrado – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO. Havendo culpa exclusiva da vítima, à época dos fatos com 26 anos de idade, para a ocorrência de seu atropelamento em linha férrea, inexistente o nexo de causalidade com a conduta da ré e, assim, não há que se falar em indenização. (TJ-SP - AC: 10028263120218260362 SP 1002826-31.2021 .8.26.0362, Relator.: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 05/09/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/09/2022)

Portanto, a decisão agravada está amparada, inclusive, por precedentes



do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente afirmam a necessidade de comprovação da conduta estatal e do nexos causal para configuração da responsabilidade objetiva, afastando-se tal responsabilização diante de prova inequívoca da culpa exclusiva da vítima.

Diante de todo contexto, mantenho meu posicionamento anterior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, por consequência, mantenho a decisão monocrática agravada, nos termos da presente fundamentação.

Alerta-se às partes que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC/15.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

Belém, 22/07/2025

